



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 2224/2020

Araucária, 02 de julho de 2020

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara

Rua Elizabete Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha

Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação 355/20 - Processo 33516/20.

Senhora Presidente,

Em resposta a indicação nº 355/20, da vereadora Tatiana Assuiti, que indica alteração da classificação de risco máximo durante o período da pandemia, com aplicação de índice de 40% sobre o salário mínimo regional, nos moldes do disposto no Art. 192 CLT, retroativo a data de Decreto e com vigência inicial até 31 de dezembro de 2020 do Adicional de Insalubridade dos trabalhadores celetistas enquadrados como Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, através do Departamento de Saúde Ocupacional, enviou parecer que segue anexo.

Atenciosamente,

Rafaela Carvalho
Diretora Municipal de Governo



Assinado digitalmente por:
RAFAELA
CARVALHO:07078786912
070.787.869-12
02/07/2020 11:48:13:00-03:00

413614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/07/2020 11:48:13:00-03:00
Pela DUDA CRISTINA FERREIRA NO SISTEMA DE E-SIGN DA CEDOC. NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR A AUTÊNCIA DA ASSINATURA.





PARECER - PROCESSO N° 33.516 / 2020

Processo Administrativo N° 33.516 / 2020

No tocante ao processo supracitado, no qual a digníssima vereadora Tatiana Assuiti Nogueira e os nobres vereadores Fábio Rodrigo Pedroso, Lucinéia de Jesus Ferreira, Fábio Alceu Fernandes e Ben Hur Custódio de Oliveira solicitam alteração do adicional de insalubridade atualmente pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, o Departamento de Saúde Ocupacional (DSO) da SMGP assim se manifesta:

- a.) Reza a Lei 1.703/2006 no seu Artigo 72 que: "Serão apuradas por órgão oficial do Município, as atividades ou operações insalubres ou perigosas, sua caracterização, frequência, graus de risco e limite de intolerância, bem como a possibilidade e forma de sua supressão, total ou parcial". Esse órgão é o Departamento de Saúde Ocupacional, criado em 2006.
- b.) O artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho refere que: "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho". Resta claro então que tão somente estas duas classes de profissionais estão habilitadas para tal. No DSO, para o caso em tela, essa prerrogativa está sendo exercida pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho que elaborou e assina o presente parecer técnico.
- c.) A legislação vigente preconiza que a concessão do adicional de insalubridade, será facultada aos trabalhadores que nas suas atividades laborem em contato com agentes ambientais potencialmente danosos à sua saúde – sejam eles químicos, físicos ou biológicos – levando em conta como fatores de influência o tempo de exposição, a intensidade e a concentração; a natureza dos riscos; e que essa exposição seja em caráter habitual e permanente e não em caráter eventual e temporário.
- d.) A NR-15 que trata de Atividades e Operações Insalubres, é composta pelos seguintes anexos:



- Anexo 1 – Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente;**
- Anexo 2 – Limites de tolerância para ruído de impacto;**
- Anexo 3 – Limites de tolerância para exposição ao calor;**
- Anexo 4 – Revogado - Portaria nº. 3.751 de 23-11-1990**
- Anexo 5 – Limites de tolerância para radiações ionizantes;**
- Anexo 6 – Trabalho sob condições hiperbáricas;**
- Anexo 7 – Radiações não ionizantes;**
- Anexo 8 – Vibrações;**
- Anexo 9 – Frio;**
- Anexo 10 – Umidade;**
- Anexo 11 – Agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho;**
- Anexo 12 – Limites de tolerância para poeiras minerais;**
- Anexo 13 – Agentes químicos;**
- Anexo 14 – Agentes biológicos.**

e.) Por oportuno e a título de esclarecimento, transcrevemos seção do Decreto nº 3.189 de 04 de outubro de 1.999, que preconiza: *“São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação: utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde”.*

Já a A Lei Federal 11.350 de 5 de outubro de 2006, no seu Artigo 4º, § 1º reza que: *“São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente”*



para o controle de vetores".

f.) As atividades inerentes a esses profissionais – Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias – os colocam como força auxiliar importantíssima, tanto para as Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's), quanto para o Departamento de Vigilância em Saúde – Vigilância Epidemiológica, respectivamente, sendo eles um forte elo entre sociedade civil e rede municipal de saúde.

g.) Ao deitarmos olhar sob a legislação que rege a concessão do adicional de insalubridade, veremos que o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Lei 6.514 de 22/12/1977, regulamentada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978 preconiza adicional de insalubridade em grau máximo para: "Trabalhos ou operações, em contato permanente, com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." O que evidentemente, não é o caso da realidade fática das tarefas executadas pelos valorosos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

h.) Portanto, no entendimento desse expert, o adicional efetivamente ora percebido pelos profissionais supracitados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - de insalubridade em grau médio à razão de 20 % (vinte por cento) do salário-mínimo regional – está perfeitamente adequado à luz da legislação vigente.

Entendemos que com o parecer ora exarado por este profissional, estejam dissipadas quaisquer dúvidas em relação ao percentual de adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

Esse é o parecer.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

No DSO, em 29 de junho de 2020.

Gustavo Nunes Silvestrin
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA/SP: 121.335/D
VISTO CREA/PR – 7467

PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONHECIMENTO ACESSE <http://publico.msa.pr.gov.br/pt5enrbctk04s/>



Assinado eletronicamente por:
GUSTAVO NUNES SILVESTRIN
271.063.220-91

assinado 01/07/2020 13:37:28

eletronicamente

Assinado eletronicamente com certificado digital (ICP-Brasil)

41 3614-1432
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

Camara Municipal de Araucaria

Data: 27/07/2020

Histórico Do Processo

Pág: 0001

Hora: 09:38:37

a028adpt

PROTOCOLO..: 006392/2020 C

TIPO DE SERVIÇO.....:

DATA.....: 22/07/2020 08:57:28 P

REQUERENTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

STATUS.....: Em Andamento

INTERESSADO.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

SUMULA.....: Resposta A Indicacao N 355/2020 Da Vereadora Tatiana Assuiti

Usuário / Data / Hora	Ação	Detalhes	Motivo
Edinea Iniesta 22/07/2020 10:30:05 P	Recepção	Destino:Gab_tatiana Nogueira Origem:Secretaria Geral	
Nelson Gondek 22/07/2020 08:57:29 P	Enviado	Destino:Gab_tatiana Nogueira	
Nelson Gondek 22/07/2020 08:57:28 P	Anexo	Arquivo Digital Oficio Externo n 2224-2020.pdf	
Nelson Gondek 22/07/2020 08:57:28 P	Criado		